

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-023.664/2006-0

Apensos: TC 016.986/2005-6

TC 025.941/2007-0

TC 027.094/2007-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Responsáveis: Antonio Sávio Lins de Mendes (CPF 421.613.714-87), Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Fernando Antônio Rocha Gonzaga (CPF 248.150.806-82), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), José Augusto Gonçalves (CPF 085.585.428-64), Maria Luzineide Medeiros Soares (CPF 236.624.174-72), Murilo Antonio Silva Martins (CPF 737.396.698-53), Paulo de Tarso Veras Pereira (CPF 184.227.051-68), Renato Luiz Belineti Naegele (CPF 308.076.621-00), Rinaldo Messias de Jesus Feitosa (CPF 171.335.215-04)

Advogados: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Marthius Sávio C. Lobato (OAB/DF 1681-A), Elisangela Nogueira (OAB/DF 18.740), Marco Aurélio de Moraes (OAB/DF 16.614).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONCESSÃO DE PATROCÍNIOS. FALHAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS ENTÃO USUAIS NA ENTIDADE. QUESTÕES JÁ TRATADAS NO ÂMBITO DO TC-012.095/2005-8. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho proferido pelo Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acolhido pelo dirigente daquela unidade:

“Trata-se da análise das razões de justificativa dos responsáveis chamados aos autos, em decorrência das irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria realizada no Banco do Brasil S.A. - MF, no período de 13/11 a 12/12/2006, com o objetivo de examinar a conformidade dos patrocínios concedidos pelo Banco, no período de 2001 a 2005, em especial a eventos relacionados ao Poder Judiciário e ao esporte.

2. Os responsáveis foram chamados em audiência em função dos seguintes achados:

- Ausência de aprovação prévia da Secom/PR;
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal da patrocinada;
- Ausência de análise prévia da proposta
- Necessidade da contratação insuficientemente demonstrada;
- Ausência de cláusulas necessárias no contrato;
- Ausência de contrato para formalização da concessão de patrocínio;
- Ausência, na análise prévia, de motivação expressa com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição;
- Ausência de procedimento licitatório na escolha da BBTur como promotora de eventos;

- Ausência de comprovação de contrapartidas;
- Ausência de relatórios de acompanhamento;
- Ausência de prestação de contas;
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal quando da efetivação de pagamento;
- Ausência de atestação do recebimento dos produtos e/ou serviços;
- Pagamentos efetuados sem a apresentação de notas fiscais, faturas ou recibos;
- Pagamentos efetuados a maior em razão de utilização de índice diferente do previsto contratualmente;
- Ausência de avaliação sistemática dos resultados; e
- Substituição da empresa Dream Factory, detentora exclusiva dos direitos do “Projeto Reveillon 2004”, pela empresa MultiAction Entretenimento e pagamento antecipado

3. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e tendo em conta o entendimento adotado pelo Tribunal, a partir dos votos do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, no TC 012.095/2005-8, que levaram à prolação do acórdão 2070/2007-Plenário, em 3/10/2007, e do acórdão 235/2009-Plenário, em 18/2/2009, este dando nova redação ao anterior, em sede de embargos de declaração, o Auditor desta 2ª Diretoria Técnica desta 2ª Secex entendeu que deveriam ser acatadas as razões apresentadas por todos os responsáveis pelos dezesseis primeiros achados relacionados no parágrafo anterior, restando apenas o último, para cujo responsável propôs a aplicação de multas, pois ele não apresentou qualquer justificativa para o ato irregular praticado (fls. 160/180).

4. Tendo em conta o entendimento adotado pelo Tribunal, evidenciado nos acórdãos supra referidos, e como não se evidenciou dano ao erário, considero perfeitas as ponderações e as conclusões do colega Auditor.

5. Destaco que, realmente, nenhum interesse foi demonstrado pelo senhor Henrique Pizzolato, em esclarecer seu ato ofensivo à legislação vigente à época e às normas da própria Instituição. Não há como acatar-se que tenha agido rigorosamente conforme as orientações da Diretoria Jurídica do Banco, pois esta, conforme se verifica das peças presentes nos autos, em nenhum momento, teceu qualquer consideração ou autorizou a substituição de uma empresa que teria exclusividade e foi contratada diretamente por tal motivo, por outra que não teria como desincumbir-se de atribuições exclusivas da primeira. Assim, evidenciou-se sua atuação ofensiva às normas e à legislação e o seu total desinteresse em tentar esclarecer esse condenável procedimento, não apresentando qualquer justificativa. Logo, não há falar-se em boa-fé na sua conduta.

6. Em que pese não ter-se evidenciado dano ao erário, por certo o procedimento inviabilizou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. O ato foi praticado com grave infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial, atentando contra a Lei de Licitações e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Logo, deve-se aplicar ao Sr. Henrique Pizzolato a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

7. Concorro também que, quanto aos pagamentos efetuados a maior devido à utilização de índice diferente do previsto contratualmente, deve-se determinar ao Banco do Brasil que adote as devidas providências para o ressarcimento dos recursos irregularmente repassados.

OUTRAS IMPROPRIEDADES ENCONTRADAS

8. Ao reler o relatório de fiscalização originalmente elaborado pela equipe de auditoria, presente às folhas 11/54, noto que outros achados há, para os quais a equipe entendeu que, quando da análise de mérito, deveriam ser objeto de determinações ao Banco, mas que não foram recuperados na instrução que ora examino. Por entender oportuna sua recuperação, transcrevo-os a seguir, juntamente com as determinações que a equipe entendeu que deveriam ser promovidas:

- Ausência de assinatura do Banco do Brasil em contrato – determinar ao Banco que observe a legislação pertinente quando da concessão de patrocínios;
- Informação incorreta do valor utilizado como parâmetro para a concessão do patrocínio - determinar ao Banco do Brasil que se certifique de que as informações utilizadas como fundamento para tomada de decisão em processos de patrocínio sejam procedentes;
- Ausência de documentos comprobatórios da realização e conformidade dos serviços - determinar ao Banco do Brasil que observe os normativos que regulamentam a realização dos eventos patrocinados, bem como as disposições da Lei 8.666/1993 para as concessões de patrocínios;
- Documentos fiscais não detalhados - determinar ao Banco do Brasil que exija de seus contratados notas fiscais detalhadas com descrição dos serviços, quantidades, valores unitários, locais, origens/destinos e participantes de eventos/viagens;
- Pagamentos de parcelas efetuados sem observância das condições estabelecidas nos contratos - determinar ao Banco do Brasil que apenas efetue pagamentos após o cumprimento por parte dos patrocinados das condições impostas em contrato;
- Ausência de data em recibos emitidos pelo patrocinado - determinar ao Banco do Brasil que providencie controles adequados para a verificação da validade dos documentos recebidos;
- Aprovação de estimativas de custos elaboradas a partir de orçamentos sem confiabilidade - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de procedimentos para verificação da compatibilidade de preços com os de mercado - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto na Lei nº 8.666/1993;
- Celebração de contrato de concessão de patrocínio em valor superior ao estipulado em protocolo de intenções - determinar ao Banco do Brasil que estabeleça critérios que busquem avaliar, não só a relação entre o valor concedido como patrocínio e o retorno esperado, como também outras oportunidades de patrocínios diante daquela sob análise;
- Falhas na organização/composição dos processos - determinar ao Banco do Brasil que estabeleça procedimentos de organização processual em linha com a boa prática administrativa; e
- Realização de eventos sem aprovação dos serviços pelo Banco do Brasil e pelo Ministério do Esporte - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto no art. 8º do Decreto nº 4.799/2003.

9. Quanto a essas impropriedades e ao entendimento da equipe, destaco que muitas delas já foram devidamente tratadas, no bojo dos acórdãos supra referidos e de vários outros adotados nos recentes processos que examinaram a conformidade das contratações de propaganda e publicidade promovidas pelos diversos órgãos/entidades da Administração Pública Federal. Das relacionadas no parágrafo anterior, considero que restaram, e devem, portanto, ser incluídas as devidas determinações, na proposta de encaminhamento, as seguintes:

- Documentos fiscais não detalhados;
- Pagamentos de parcelas efetuados sem observância das condições estabelecidas nos contratos;
- Ausência de data em recibos emitidos pelo patrocinado;
- Celebração de contrato de concessão de patrocínio em valor superior ao estipulado em protocolo de intenções;
- Falhas na organização/composição dos processos; e
- Realização de eventos sem aprovação dos serviços pelo Banco do Brasil e pelo Ministério do Esporte.

PROCESSOS CONEXOS

10. Encontram-se apensados a estes autos os seguintes processos:

- TC 016.986/2005-6, que trata de solicitação do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, encaminhada por meio do ofício 01073/2005, de 13/9/05, para realização de auditoria nas contas de patrocínio do Banco do Brasil. Com base nas peças juntadas à solicitação, o processo foi autuado como representação, cujo exame levou a 2ª Câmara a adotar o acórdão 1122/2006 com determinação à 2ª Secex para inclusão, no Plano de Fiscalização do 2º semestre de 2006, de auditoria no Banco do Brasil, relativa ao período 2001/2005, para apurar supostas irregularidades ocorridas nos patrocínios concedidos. Atendendo à determinação autuaram-se estes autos. Deve-se, portanto, encaminhar ao Exmo Senador da República cópia da deliberação que for adotada, bem como do Relatório e Voto em que se fundamentar;

- TC 027.094/2007-3, que trata da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 104, de 2005, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 298/2007/CFFC-P, de 17/10/07, assinado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, à época, Deputado Celso Russomano, para realização de auditoria sobre verbas de patrocínios oficiais concedidas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, no período de 2003 a 2005. Os trabalhos relativos à Caixa foram promovidos no TC 008.108/2006-0 e deram origem ao acórdão 304/2007-TCU-Plenário, cuja cópia, em conjunto com o relatório e voto em que se fundamentou, já foi encaminhada à CFFC/CD. Em complemento, deve-se encaminhar à CFFC/CD cópia da deliberação que for adotada nestes autos, bem como do relatório e voto em que se fundamentar, em cumprimento à solicitação contida na PFC 104/2005.

- o Anexo 3, destes autos, contém cópia do TC 007.262/2006-5, juntada em obediência à determinação objeto do subitem 9.2 do acórdão 680/2006-TCU-Plenário, que também trata da PFFC 104/2005, encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 016/2006/CFFC-P, de 5/4/06, assinado pelo então Presidente da CFFC/CD, Deputado Isaías Silvestre. Dessa forma, o atendimento proposto no subitem anterior atende também a este outro pedido;

- TC 025.941/2007-0, que trata de pedido de auditoria nos patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil no período de 2003 a 2006, contido no Requerimento nº 955, de 2007, formulado pelo Senador Álvaro Dias, encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 1430 (SF), de 5/10/07, assinado pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com destaque para que o resultado da auditoria fosse remetido à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. Em atendimento a despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator Aroldo Cedraz, o Vice-Presidente do TCU, à época, enviou o Aviso 1803/GP/TCU, de 12/11/07, ao então Presidente Interino do Senado, Senador Tião Viana, informando-o a respeito da auditoria realizada em 2006, no âmbito do TC 023.664/2006-0, nos patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, abrangendo o período de 2001 a 2005, e destacando que os resultados da auditoria ser-lhe-iam enviados após a apreciação pelo TCU. Deve-se, portanto, encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal cópia da deliberação que for adotada, bem como do Relatório e Voto em que se fundamentar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submeto estes autos à consideração superior com proposta de que o Tribunal de Contas da União:

11.1. acate as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Sávio Lins de Mendes, Cláudio de Castro Vasconcelos, Fernando Antonio Rocha Gonzaga, José Augusto Gonçalves, Maria Luzineide Medeiros Soares, Murilo Antonio Silva Martins, Paulo de Tarso Veras Pereira, Renato Luiz Belineti Naegele e Rinaldo Messias de Jesus Feitosa;

11.2. rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Henrique Pizzolato, em razão da substituição da empresa Dream Factory, contratada diretamente, ao argumento de que seria detentora exclusiva dos direitos do 'Projeto Reveillon 2004', pela empresa MultiAction Entretenimento e pagamento antecipado, em afronta ao artigo 3º, inciso I, e ao artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos;

11.3. com base no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/92, combinado com o § 2º do art. 250 do RI/TCU, aplique a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92, combinado com o inciso II do art. 268 do RI/TCU, ao senhor Henrique Pizzolato, CPF 296.719.659-20,

11.4. autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do valor da multa acima proposta, acrescido dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da Legislação em vigor;

11.5. determine ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, que:

11.5.1. adote providências com vistas ao ressarcimento dos recursos irregularmente repassados a Guga Kuerten Participações e Empreendimentos Ltda., no âmbito do processo 2001/0003 – Tênis Brasil - Guga/Escolinha/Juvenil/Exibição/Davis, em razão da utilização de índice diferente do previsto contratualmente;

11.5.2. exija de seus contratados notas fiscais detalhadas com descrição dos serviços, quantidades, valores unitários, locais, origens/destinos e participantes de eventos/viagens;

11.5.3. apenas efetue os pagamentos após o cumprimento pleno, por parte dos patrocinados, das condições impostas em contrato;

11.5.4. providencie controles adequados para a verificação da validade dos documentos recebidos dos patrocinados;

11.5.5. estabeleça critérios que busquem avaliar, não só a relação entre o valor concedido como patrocínio e o retorno esperado, como também outras oportunidades de patrocínios diante daquela sob análise;

11.5.6. estabeleça procedimentos de organização processual em linha com a boa prática administrativa; e

11.5.7. observe o disposto no art. 8º do Decreto nº 4.799/2003, em especial quanto à indispensável aprovação prévia, pelo Banco e por outros órgãos/entidades envolvidos, das propostas de eventos que entenda passíveis de seu patrocínio.

11.6. encaminhe cópias da deliberação que for adotada pelo Tribunal, nestes autos, e do Relatório e Voto que a fundamentarem:

a) ao Exmo. Sr. Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, tendo em conta a solicitação objeto do Ofício 01073/2005, de 13/9/05, para realização de auditoria nas contas de patrocínio do Banco do Brasil;

b) à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em conta a PFFC 104/2005;

c) à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, tendo em conta o Requerimento nº 955, de 2007, formulado pelo Senador Álvaro Dias, encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 1430 (SF), de 5/10/07;

d) ao Banco do Brasil S/A, para conhecimento e providências;

11.7. dê ciência da decisão que for adotada nestes autos aos responsáveis listados no subitem 11.1 desta proposta de encaminhamento; e

11.8. com base no art. 169, inciso IV, do RI/TCU, c/c art. 40, inciso V, da Res./TCU 191/2006, arquite estes autos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão nº 1.122/2006 – 2ª Câmara, prolatado em processo de Representação de autoria do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy (TC-016.986/2005-6), foi determinado à 2ª Secex que realizasse auditoria em todo o conglomerado Banco do Brasil para “*apurar supostas irregularidades ocorridas nos patrocínios concedidos, em especial a eventos relacionados ao Poder Judiciário e ao esporte*”, no período de 2001 a 2005.

2. Após a realização da auditoria e promoção das audiências determinadas pelo então relator do processo, a 2ª Secex considerou que a significativa maioria das questões apontadas poderia ser relevada ante os entendimentos consignados no TC-012.095/2005-8, que levaram à prolação do Acórdão nº 2070/2007 – Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão nº 235/2009 – Plenário.

3. Esclareço que naqueles autos, que tratavam de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de averiguar denúncias de irregularidades nas áreas de licitações e contratos de publicidade, propaganda e patrocínios do Banco do Brasil S.A., bem como em convênios e consultorias do Banco Popular do Brasil S.A., registrou o Ministro Benjamin Zymler, relator do processo, em seu voto acolhido pelo colegiado:

“No voto condutor do Acórdão 2.070/2007 - Plenário, reconheci a existência de falhas cujas responsabilidades não poderiam recair sobre os gestores, uma vez que constituíam procedimentos institucionalizados no âmbito da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - DIMAC.

10. Imperioso reconhecer, também, que os fatos ensejadores das sanções aplicadas por este Tribunal decorrem dos procedimentos operacionais adotados pela DIMAC. Nesse sentido, destaco conclusão da equipe de auditoria que também reconhece "caracterizado o imenso descontrole em todas as etapas do procedimento para a execução dos serviços de publicidade e propaganda realizadas após a celebração dos contratos com as agências de publicidade e propaganda".

(...)

12. O que se verifica na instituição, portanto, é a desorganização operacional na contratação dos serviços publicitários, na medida em que não há uma centralização dessas informações. Ademais, está caracterizado o papel secundário que a DIMAC atribui à formalização de seus atos, haja vista a precariedade das informações constantes dos chamados PTs.

13. Análise similar dever ser atribuída à ausência de aprovação prévia dos custos e das ações publicitárias. Já restou demonstrado nos autos que as referidas aprovações eram feitas mediante correio eletrônico, emitidos e recebidos por seus funcionários, de forma descentralizada. Aqui também não há a centralização das informações e preocupação com a formalização processual.

14. Dessa forma, caracterizada a dispersão dos dados em caixas de e-mail e a precariedade na formalização dos atos em Processos, é forçoso concluir a provável existência das informações não colacionadas aos autos. Ademais, é imperioso concluir que as irregularidades - que se resumem, em última instância, à ausência de informações processuais - decorrem dos procedimentos operacionais adotados pela DIMAC e não de atos isolados de seus funcionários.

15. Destaco que não restou comprovado que das irregularidades supracitadas tenha resultado prejuízo de qualquer ordem para o Banco do Brasil. Destarte, ainda que verificada a falha individual, esta constituiria falha formal da qual não necessitaria, ante o contexto apresentado, de aplicação de sanção.

16. Registro, por oportuno, que as irregularidades existiram. Dessa forma, continuam pertinentes todas as determinações corretivas estabelecidas para o Banco do Brasil. A responsabilização dos funcionários, no entanto, não é devida, na medida em que não agiram com dolo ou culpa, mas, sim, de acordo com os procedimentos operacionais adotados na Diretoria.”

4. Destarte, pela semelhança das situações, considero adequada a percepção trazida pela 2ª Secex, podendo-se considerar, também nos casos concretos apontados nestes autos, que as faltas apontadas caracterizaram impropriedades procedimentais, inerentes à metodologia de trabalho então adotada na Instituição, não decorrendo de incúria ou vontade isolada de qualquer de seus agentes.

5. Ainda na mesma esteira, considerando a ausência de prejuízos para o Banco do Brasil e as determinações de mesma natureza já efetivadas no âmbito daquele TC-012.095/2005-8, considero desnecessária a adoção de novas providências.

- II -

6. Conforme se observa no relatório que antecede este voto, foi dirigida audiência ao Sr. Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, para que justificasse a *“contratação da Multiaction Entretenimentos Ltda. para execução de serviços de evento cuja exclusividade de exploração pertencia a outra empresa, bem como pela realização de pagamento antecipado”*. Nos termos descritos pela 2ª Secex, o Banco do Brasil teria, em 10/12/2003, firmado um acordo com a empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S/A para o patrocínio do evento *“Reveillon do Rio de Janeiro 2003/2004”*. A referida empresa era detentora dos direitos de comercialização de cotas das festividades do Reveillon naquela cidade, nos termos da carta anexada à fl. 665 (Anexo 2, Volume 3).

7. A 2ª Secex informou que em 18/12/2003 foi feito um aditamento à Carta-Acordo de 10/12/2003, transferindo os direitos e obrigações da empresa Dream Factory à empresa Multiaction Entretenimentos Ltda. Não obstante, assinalou a equipe de fiscalização que já havia sido feito um pagamento à Multiaction para a quitação de nota fiscal emitida em 09/12/2003, o que *“sugeriria que ela já fazia parte do acordo antes da assinatura da Carta-Acordo”*. Ademais, frisou a 2ª Secex, a transferência dos direitos e obrigações não seria razoável considerando que *“a Dream Factory era a detentora dos direitos exclusivos de exploração do evento”*. Ainda, anotou que foi realizado o pagamento de R\$ 1.500.000,00 à referida empresa Multiaction no dia 30/12/2003, quando a carta-acordo dispunha que o pagamento deveria realizar-se em 12/01/2004.

8. Da análise das justificativas apresentadas, a unidade destacou que *“o responsável não apresenta nenhuma alegação quanto à irregularidade propriamente dita”* e que *“não se sabe, pelo menos pela análise do processo, como de fato ocorreram as negociações e o porquê da Multiaction ter sido contratada antes mesmo da assinatura do contrato com a Dream Factory”*, motivos pelos quais sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing e Comunicação, por entender que ele conduziu as tratativas que culminaram com a *“contratação”* da Multiaction.

9. Não comungo da compreensão trazida nos pareceres. De início, não vejo, contrariamente ao que aludiu a 2ª Secex, ilegalidade no aditamento à Carta-Acordo firmada entre o Banco do Brasil e a Dream Factory, transferindo à empresa Multiaction Entretenimentos os direitos e obrigações por aquela assumidos. A Dream Factory detinha, sem questionamentos, a exclusividade dos direitos de comercialização de cotas das festividades do Reveillon 2003/2004 no Rio de Janeiro. Somente ela poderia ter disponibilizado ao Banco do Brasil, portanto, a oportunidade de participar do patrocínio do evento. Essa participação foi concretizada na forma do acordo assinado em 10/12/2003, tendo como partes o Banco do Brasil e a Dream Factory.

10. A exclusividade da comercialização da cota não se confunde, contudo, com a execução das ações abarcadas pelo referido acordo. A empresa Dream Factory *“vendeu”* ao Banco do Brasil cotas de patrocínio. Depois, transferiu à empresa Multiaction os direitos e obrigações por ela assumidos em relação ao Banco do Brasil. Ou seja, atribuiu à Multiaction o direito de receber as quantias já pactuadas e a responsabilidade de oferecer ao Banco a contrapartida à aquisição da cota, nos termos que haviam sido acordados entre o Banco do Brasil e a Dream Factory (fl. 823, Anexo 2, Volume 4), a exemplo da *“assinatura do BB em merchandising no metrô carioca, sendo 56 painéis, além de adesivos nas escadas e nas roletas”*, da *“assinatura do BB em plano de mídia que inclui jornais e revistas, de 8 a 31/12/2003”*, da assinatura do BB em diversas peças gráficas que especificou, do

recebimento de “convites cortesia para o camarote VIP, em frente ao palco, para os shows dos dias 13, 20, 27 e 28 de dezembro de 2003” e do recebimento de “300 convites cortesia para o camarote VIP especial, no Hotel Rio Othon Palace, para o dia 31/12/2003”, de inserções em rádios, de assinaturas do Banco do Brasil em 150 mil camisetas, 200 faixas de rua, 200 banners de rua e 300 outdoors espalhados pela cidade.

11. Não tem procedência a afirmativa constante do parecer do Sr. Diretor da 2ª Secex no sentido de que foi autorizada “a substituição de uma empresa que teria exclusividade e foi contratada diretamente por tal motivo, por outra que não teria como desincumbir-se de atribuições exclusivas da primeira”. A maior prova do equívoco de tal manifestação é que a empresa Multiaction efetivamente desincumbiu-se de tais tarefas, não existindo qualquer indício de que o Banco do Brasil S. A. tenha deixado de receber a contrapartida por sua cota de patrocínio, nos termos acordados.

12. Quanto à realização de pagamento antecipado, o expediente encaminhado pelo Banco do Brasil à Dream Factory em 10/12/2003 previa, realmente, que os desembolsos se dariam em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 867.559,40, creditada no dia 15/12/2003, e a segunda, no valor de R\$ 3.470.237,60, creditada em 12/01/2004.

13. É certo, portanto, que o pagamento de R\$ 1.500.000,00 efetuado em 30/12/2003, em favor da empresa Multiaction e por sua solicitação, não encontrava respaldo nos termos acordados.

14. Tal fato não pode ser confundido, contudo, com a realização de *pagamento antecipado* (termo utilizado na audiência), na acepção usual que a expressão tem nesta Corte. O *pagamento antecipado*, em sua contextualização mais comum, se dá quando a liberação dos recursos financeiros ocorre antes da realização das despesas. Equivale, portanto, a uma espécie de adiantamento de recursos ao contratado e constitui ato temerário porquanto pode resultar em dano caso o contratado não venha a satisfazer a obrigação que lhe é inerente. Caracterizaria, portanto, pagamento sem a contraprestação de serviços.

15. No caso em exame, o pagamento – ainda que efetuado fora da data inicialmente estabelecida – não se deu de forma prévia à realização dos desembolsos suportados pela contratada. Nesse sentido, há que se convir que as ações publicitárias relacionadas ao Reveillon não ocorrem somente durante o evento, mas – e sobretudo – antes dele, como se pode verificar em alguns dos exemplos mencionados no item 10 deste voto. Não se constituiu, portanto, em ato temerário, porquanto à época do pagamento a contraprestação dos serviços já se encontrava praticamente concretizada.

16. De toda sorte, remanesceu ainda a parcela de R\$ 1.970.237,60 para pagamento no dia 12/01/2004, servindo como salvaguarda capaz de propiciar a eventual retenção de parcelas por descumprimento de obrigações que até o dia 30/12/2003 ainda não se encontrassem implementadas e não viessem a sê-lo até o momento do *réveillon* 2003/2004.

17. Tenho, portanto, que o pagamento, tal qual efetuado, não se constitui em fator suficiente para ensejar a aplicação da multa sugerida pela 2ª Secex.

Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 1346/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.664/2006-0.
- 1.1. Apensos: TC 016.986/2005-6, TC 025.941/2007-0, TC 027.094/2007-3
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Antonio Sávio Lins de Mendes (CPF 421.613.714-87), Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Fernando Antônio Rocha Gonzaga (CPF 248.150.806-82), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), José Augusto Gonçalves (CPF 085.585.428-64), Maria Luzineide Medeiros Soares (CPF 236.624.174-72), Murilo Antonio Silva Martins (CPF 737.396.698-53), Paulo de Tarso Veras Pereira (CPF 184.227.051-68), Renato Luiz Belineti Naegele (CPF 308.076.621-00), Rinaldo Messias de Jesus Feitosa (CPF 171.335.215-04).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Marthius Sávio C. Lobato (OAB/DF 1681-A), Elisangela Nogueira (OAB/DF 18.740), Marco Aurélio de Moraes (OAB/DF 16.614).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria determinada pelo Acórdão nº 1122/2006 – 2ª Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade dos patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil S.A. no período de 2001 a 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis identificados no item 3 deste Acórdão;

9.2. com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, determinar ao Banco do Brasil S. A. que, caso ainda não o tenha feito, adote providências com vistas ao ressarcimento dos recursos irregularmente pagos à Guga Kuerten Participações e Empreendimentos Ltda., no âmbito do processo 2001/0003 – Tênis Brasil - Guga/Escolinha/Juvenil/Exibição/Davis, em razão da utilização de índice de atualização monetária diferente daquele contratualmente previsto, dando ciência a este Tribunal, quando da apresentação de suas próximas contas ordinárias, acerca das medidas adotadas;

9.3. encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.3.1. à Controladoria-Geral da União, para que faça cumprir a providência determinada no item 9.2, *in fine*, deste Acórdão;

9.3.2. à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, tendo em conta o Requerimento nº 955/2007, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício nº 1430 (SF), de 05/10/2007;

9.3.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em vista da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 104/2005, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 298/2007/CFFC-P, de 17/10/2007;

9.3.4. ao Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, tendo em conta a solicitação de sua autoria encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 01073/2005, de 13/9/05;

9.4. nos termos do art. 17, §2º, II, da Resolução-TCU nº 215/2008, considerar integralmente atendidas as solicitações de interesse do Congresso Nacional contidas nos processos TC-025.941/2007-0, TC-027.094/2007-3 e TC-016.986/2005-6, apensos

9.5. arquivar os presentes autos, após a realização das comunicações.

10. Ata nº 19/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1346-19/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral